



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.001710/2003-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.801 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IOF. SEGURO RURAL. CARACTERIZAÇÃO. ÓRGÃO COMPETENTE.

A redução de alíquota ou isenção de IOF aplicada a “seguro rural” abrange somente as operações de seguro assim consideradas pelo órgão competente (hoje o Conselho Nacional de Seguros Privados, que disciplina a matéria na Resolução n° 46/2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

## Relatório

Versa o presente sobre Pedido de Restituição de IOF (fl. 3<sup>1</sup>) efetuado em 01/09/2003, no valor de R\$ 31.254,70, em relação a seguro de entrepostos, armazéns e caminhões, pagos de 2001 a 2003, e indevidos em função do disposto no Decreto-Lei nº 73/1966 (art. 19), e nos Decretos nº 2.219/1997 (art. 22, § 1º), nº 2.888/1998 (art. 1º) e nº 4.494/2002 (art. 23).

Alega a empresa no expediente de fls. 5 a 8 que as seguradoras retiveram os valores (o que se comprova por meio das apólices de fls. 20 a 101) e que a RFB respondeu duas consultas para casos idênticos entendendo que era indevido o tributo (cópias às fls. 102 a 105). Sendo indevido o recolhimento, deseja a empresa ainda efetuar “compensação com tributos administrados pela Receita Federal nos termos traçados pela legislação federal”.

No despacho decisório de fls. 112/113, proferido em 14/12/2011, a unidade local conclui que o pedido é improcedente, visto que as operações não estão entre aquelas consideradas seguro rural pela Resolução CNSP nº 46, de 12/02/2001, abrangendo o seguro rural apenas os riscos diretamente ligados à atividade rural, não se enquadrando na isenção as apólices apresentadas (referentes a cobertura de veículos de passeio, de carga e utilitários, bem como de mercadorias em geral, instalações comerciais, loja e depósito de sementes e depósito de recepção de grãos).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 117 a 120), a empresa reitera o pedido inicial no que se refere a entrepostos, armazéns e caminhões, reproduzindo as soluções de consulta mencionadas no expediente inicial, bem como decisão de DRJ, e sustentando que *“sendo a finalidade da norma de isenção do IOF a redução do custo da cadeia agropecuária, é certo que seu alcance contempla o seguro contratado para cobrir riscos dos produtos rurais armazenados nos entrepostos e dos caminhões utilizados no transporte”*.

O julgamento de primeira instância ocorre em 19/04/2012 (fls. 126 a 132), decidindo a DRJ unanimemente pelo indeferimento do pedido, tendo em vista ser o seguro rural voltado ao produtor, e não a quem pratica atividade mercantil, como a recorrente (cuja atividade é toda após a produção), descabendo falar-se em seguro rural após a venda da produção rural, quando os bens passam a vincular-se a atividade mercantil. Por fim, destaca a DRJ que as soluções de consulta e o julgado apresentados têm como interessados cooperativas de produtores rurais, pessoas jurídicas de natureza distinta da recorrente.

Cientificada da decisão da DRJ (em 11/04/2013, conforme AR de fl. 134), a empresa apresenta recurso voluntário em 23/04/2013 (fls. 135 a 140), reiterando as alegações expressas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A matriz legal do pedido (art. 19 do Decreto-Lei nº 73/1966) dispõe que as operações de “seguro rural” gozam de isenção tributária irrestrita, e também os demais dispositivos citados (Decretos nº 2.219/1997, nº 2.888/1998 e nº 4.494/2002), que tratam de redução de alíquota a zero, aplicam-se a “seguro rural”.

Assim, deve-se discutir no presente processo se as apólices de seguro apresentadas pela recorrente em seu pedido de restituição constituem “seguro rural”.

A norma que define o que é um “seguro rural” é a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 46/2001, que, em seus arts 2º e 3º, dispõe:

*“Art. 2º O Seguro Rural constitui ramo de seguro destinado à **cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.**”*

*Art. 3º O Seguro Rural abrange as seguintes modalidades:*

*I - **seguro agrícola;***

*II - seguro pecuário;*

*III - seguro aquícola;*

*IV - seguro de florestas;*

*V - seguro de penhor rural - instituições financeiras públicas;*

*VI - seguro de penhor rural - instituições financeiras privadas; e*

*VII - seguro de benfeitorias e produtos agropecuários.” (grifo nosso)*

As retenções efetuadas pelas seguradoras nos contratos apresentados, então, são corretas, vistos que tais contratos de seguro não se enquadram em nenhuma das modalidades acima.

Contudo, parece sustentar a recorrente que se aplicaria a seu caso o inciso I (seguro agrícola).

A recorrente esclarece em seu recurso voluntário que, conforme prova o objeto social, “é empresa que atua no meio rural através (sic) do **comércio de produtos e insumos agrícolas, recepção e guarda de produtos rurais em armazéns gerais** instalados em entrepostos e **serviços de transporte rodoviário de cargas e produtos rurais**”.

Vê-se, de plano, que a recorrente não é um produtor agrícola. E que os seguros materializados nas apólices anexas, como bem destacou o julgador de piso, são referentes a atividades posteriores à produção agrícola.

Destarte, não se está, no presente processo, diante de “seguro rural”, descabendo falar-se em qualquer isenção ou redução de alíquota de IOF.

Ademais, assiste ainda razão ao julgador da DRJ quando informa que os precedentes apresentados pela empresa não a socorrem, porque se referem efetivamente a produtores.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de piso.

Rosaldo Trevisan